

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

URGENTE (DOENÇA GRAVE)

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Pedido de antecipação de tutela

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições funcionais, notadamente com base no art. 134 da CF, bem como nos artigos 1º, 3º-A, incisos I, II e III, e 4º, incisos III, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar 80/94, devendo ser intimado, pessoalmente, inclusive, com vista dos autos, na sede da DPE – 1ª Regional, na Rua Germiniano Costa, n.º 212, Bairro Centro, Feira de Santana-BA, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO BEM COMO DE RESSARCIMENTO

em face ao **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Capital do Estado da Bahia, tendo como órgãos integrantes de sua estrutura administrativa a **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA** e a **2ª DIRES**; fazendo-o com fundamento nos arts. 6º, 196 e 198 da Carta Magna, Lei nº 8.080/90, e demais normas aplicáveis à espécie, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO – DOENÇA GRAVE

Faz-se mister ressaltar, inicialmente, a prioridade na tramitação dos

feitos que tratem de situações de saúde referentes a doenças graves/emergência, em observância ao espírito protecionista da Constituição Federal, que aplica-se às diversas categorias/grupos sociais vulneráveis, tais como os Idosos (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), Crianças e Adolescentes (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente), Portadores de Necessidades Especiais (Decreto nº 6.949/2009 - Convenção de Nova Iorque¹; Lei nº 7.853/1989, Lei nº 10.048/2000), que aponta o dever do Poder Público de prestar-lhes atendimento prioritário.

Neste sentido, estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou **portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.**

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos **receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.**

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.”

DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A DEFENSORIA PÚBLICA é legitimada pela Constituição Federal para a defesa dos direitos dos necessitados, estejam estes caracterizados como hipossuficientes econômicos, estejam inseridos em outros grupos ou categorias vulneráveis (hipossuficientes organizacionais), cabendo a ela a defesa, com legitimação ordinária ou extraordinária, de todos os direitos individuais (inclusive, indisponíveis), difusos, coletivos ou individuais homogêneos, notadamente tratando-se de **direitos fundamentais/direitos humanos**, para que sejam rompidas integralmente as barreiras ao efetivo acesso à Justiça, à preservação e ao pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano o que, em última análise, presta obséquio aos compromissos firmados internacionalmente, bem como observa os

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>

fundamentos e objetivos da República Federativa Brasileira, presentes na Carta Magna.

Neste sentido, reconhece a jurisprudência:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL TARDIO. **LEGITIMIDADE A TIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA** PARA ATUAR EM NOME DO FAVORECIDO, NÃO INTERDITADO, ABANDONADO PELA FAMÍLIA, PORTADOR DE ANOMALIA PSÍQUICA, INTERNADO EM MANICÔMIO. **ATUAÇÃO PRÓ-ACTIVA DO ÓRGÃO REQUERENTE**. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO REGISTRO DE NASCIMENTO, QUE SE APRESENTA COMO PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, CUMPRINDO-SE, ASSIM, A **MISSÃO CONSTITUCIONAL DE CONCRETIZAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, NOTADAMENTE O **ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA**, ATRAVÉS DE TODOS OS SEUS ÓRGÃOS. **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA DEFENSORIA**, NÃO POR AUTORIZAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, DA QUAL TANTOS SE SOCORREM, MAS **DECORRENTE DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO**, COMO ÓRGÃO DO ESTADO QUE É, QUE EM SEU NOME ATUA, **A QUEM CABE DIGNIFICAR A VIDA**. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ - Processo No: 0005206-13.2004.8.19.0046; Data do Movimento: 19/11/2010; Destinatário: RIO BONITO 1 VARA; SESSAO DE JULGAMENTO ; Data do Movimento: 05/10/2010 10:30; Resultado:Com Resolução do Mérito; Motivo:Provimento; COMPL.3:Conhecido o Recurso e Provido – Unanimidade; Data da Sessão: 05/10/2010; 13:00; Presidente: DES. MARIA AUGUSTA VAZ; Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES)

Estabelece a Constituição Federal:

SEÇÃO IV **DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional** do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus**, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Assim, a Lei Complementar 80/94, ao detalhar os preceitos constitucionais, estabelece:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral** e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – **a primazia da dignidade da pessoa humana** e a **redução das desigualdades sociais**;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e **efetividade dos direitos humanos**; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

III – **promover a difusão** e a conscientização dos **direitos humanos**, da cidadania e do ordenamento jurídico;

(...)

VII – promover **ação civil pública e todas as espécies de ações capazes** de propiciar a **adequada tutela dos direitos** difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de **pessoas hipossuficientes**;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, **difusos, coletivos** e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

(...)

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou QUALQUER OUTRA AÇÃO EM DEFESA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E PRERROGATIVAS DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO;

X – promover a mais ampla defesa dos **direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus **direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais**, sendo **admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis** que mereçam **proteção especial do Estado**;

(...)

XVIII – atuar na **preservação e reparação dos direitos** de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou **qualquer outra forma de opressão** ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;”

A Constituição do Estado da Bahia preceitua:

“SEÇÃO III -

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 144 - A Defensoria Pública é instituição **essencial** à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a **defesa, em todos os graus, dos necessitados**.

§ 1º - À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - A Defensoria Pública promoverá, **em juízo ou fora dele**, a **defesa dos direitos e das garantias fundamentais de todo cidadão**, especialmente dos **carentes**, desempregados, vítimas de perseguição política, violência policial ou daqueles cujos recursos sejam insuficientes para custear despesas judiciais.”

Dispõe a Lei 7.347/84:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

II - a Defensoria Pública;”

Assim, constata-se a ampla legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública **para a tutela das funções**

institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, bem como para a tutela de direitos de grupos vulneráveis (**hipossuficientes econômicos e/ou organizacionais**).

DOS FATOS

Compareceram à Defensoria Pública diversos assistidos integrantes da ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇA FALCIFORME DE FEIRA DE SANTANA (a qual possui mais de 100 associados), inclusive, o presidente desta associação, Sr.SANDOVAL DA CRUZ COUTINHO, para relatarem que são portadores de ANEMIA FALCIFORME, cujo tratamento era disponibilizado regularmente pelo o ESTADO DA BAHIA mediante o fornecimento da medicação **HIDROXIÚREIA**, diretamente na 2ª DIRES.

No entanto, declaram que **há mais de 6 (seis) meses houve cessação do fornecimento** da medicação **na cidade de Feira de Santana**, a qual é indispensável para o tratamento da doença, sob o risco de sofrerem problemas gravíssimos de saúde, tais como **PROBLEMAS CARDÍACOS, AVC's, NECROSES NA CABEÇA DO FÊMUR, PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS, PROBLEMAS RENAI, ÚLCERAS NAS PERNAS** etc, havendo notícias, inclusive, de INTERNAÇÕES HOSPITALARES de Assistidos em razão da falta da mencionada medicação (ao menos 6 pessoas já tinham sido internadas até outubro de 2014).

Foi apresentada à Defensoria Pública relação de **PORTADORES DE ANEMIA FALCIFORME** que NÃO ESTÃO RECEBENDO A MEDICAÇÃO HIDROXIURÉIA, os quais fazem acompanhamento e avaliações na UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) localizada no CENTRO SOCIAL URBANO (CSU)/CIDADE NOVA EM FEIRA DE SANTANA:



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

NOME DO ASSISTIDO	MEDICAMENTO	POSOLOGIA
ANDREA APARECIDA SOUZA	HIDROXIURÉIA	
ARIANE LUIZA PEREIRA DE DEUS	HIDROXIURÉIA	1 COMPRIMIDO A CADA 12 HORAS
CLAUDIANA DA SILVA LOPES	HIDROXIURÉIA	
CARMESILVA ALVES RIBEIRO	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
CHARLES MAGALHÃES NASCIMENTO	HIDROXIURÉIA	
CARLOS ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
DAIANE GONÇALVES DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
DALION DOS SANTOS SILVA	HIDROXIURÉIA	
EDMILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO	HIDROXIURÉIA	
EDMO DE SOUZA SACRAMENTO	HIDROXIURÉIA	
EDSON SANTOS RIBEIRO	HIDROXIURÉIA	
ELIETE DA HORA DIAS MOTA	HIDROXIURÉIA	
ELIZABETE SALES DE ALMEIDA	HIDROXIURÉIA	
ERICK MACELO DE ANDRADE	HIDROXIURÉIA	
FABRÍCIO CABRAL DO NASCIMENTO	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
GILBERTO SALES DE LIMA	HIDROXIURÉIA	
GERVÁSIO ARAÚJO COSTA	HIDROXIURÉIA	
HEMERSON DE JESUS MARTINS	HIDROXIURÉIA	
INGRID DE JESUS BUGARY	HIDROXIURÉIA	
JUCILENE DIAS DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
JUCICLEIDE JESUS DAS NEVES	HIDROXIURÉIA	
JUCICLEIDE SOUZA DE JESUS	HIDROXIURÉIA	
JUCICLEIDE JESUS DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
JEORGEVAN DE JESUS MARTINS	HIDROXIURÉIA	
JOSÉ NATANAEL MUNIZ DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
JOSÉ VILOMAR DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
JOSÉ FERREIRA FIGUEREDO FILHO	HIDROXIURÉIA	
JOSENILSON DE JESUS COSTA	HIDROXIURÉIA	
JOÃO GABRIEL SILVA COSTA	HIDROXIURÉIA	
ISA MARIA SILVA	HIDROXIURÉIA	
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	HIDROXIURÉIA	
MARIA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
MARIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA	HIDROXIURÉIA	
MARCELO CERQUEIRA DE SOUZA	HIDROXIURÉIA	
MATEUS VITÓRIO SANTOS	HIDROXIURÉIA	
MARIANA NECO SILVA	HIDROXIURÉIA	
MARIA VALDECY LIMA SANTOS	HIDROXIURÉIA	
NIVALDO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	HIDROXIURÉIA	
NEVITON DA SILVA BONFIM	HIDROXIURÉIA	
PEDRO DE JESUS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
KENEDY LEVI COSTA SÃO PEDRO	HIDROXIURÉIA	

RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
RITA DE JESUS ALMEIDA	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
ROBERLAN SANTOS BRITO	HIDROXIURÉIA	
SILVIA SANTOS SILVA	HIDROXIURÉIA	
SÉRGIO CHAGAS RIBEIRO	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
SELMA APOLINÁRIO GUERRA	HIDROXIURÉIA	
TATIANE BRITO DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
VITÓRIA MATOS DA SILVA	HIDROXIURÉIA	
VALDICLÉIA CRUZ DOS SANTOS	HIDROXIURÉIA	
WENDERSON RIBEIRO DE JESUS	HIDROXIURÉIA	
GICLÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA
GILMÁRIA CORDEIRO PINTO	HIDROXIURÉIA	
NATAN NEVES	HIDROXIURÉIA	
SANDOVAL DA CRUZ COUTINHO	HIDROXIURÉIA	2 COMPRIMIDOS POR DIA

É importante destacar que a relação acima se restringe aos Assistidos vinculados à mencionada Associação (**MAIS DE 50 PESSOAS**), **hipossuficientes econômicos e vulneráveis do ponto de vista organizacional**, que fazem acompanhamento na UBS da CSU, **cujos direitos busca-se tutelar mediante a propositura desta demanda.**

Entretanto, a presente ação possui abrangência ainda mais ampla, visando a tutela dos direitos **de TODOS os portadores de DOENÇA FALCIFORME/ANEMIA FALCIFORME da cidade de FEIRA DE SANTANA que não estejam recebendo tratamento adequado, referente à medicação HIDROXIURÉIA.**

Salienta-se que há registros de que em Feira de Santana **haja mais de 200 PORTADORES DE ANEMIA FALCIFORME²**, doença esta verificada predominantemente em população de baixa renda, agravando-se ainda mais a situação de exclusão social destas pessoas.

Conforme artigo “ATUAÇÃO DE UM NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO JUNTO À POPULAÇÃO COM DOENÇA FALCIFORME NA

² Disponível em: <http://www.jornalfolhadoestado.com/noticias/1946/feira-tem-223-portadores-de-anemia-falciforme-cadastrados> e <http://www2.uefs.br:8081/ppgm/aspectos-epidemiol%C3%B3gicos-da-doen%C3%A7a-falciforme-e-sua-distribui%C3%A7%C3%A3o-espacial-em-feira-de-santana-no-ano>

SEGUNDA MAIOR CIDADE DO ESTADO DA BAHIA”³:

“Considera-se que o elevado potencial de mortalidade pela DF no Brasil resulte da pouca efetividade na implementação de políticas públicas, dado que essa morbidade exige maior atenção do sistema de saúde e promoção social (FELIX et al,2010). Historicamente, evidencia-se uma associação entre origem racial e a prevalência de DF entre negros e afrodescendentes com o processo de exclusão social e as condições de saúde pública direcionadas a esse grupo populacional (ZAGO, 2001). No Brasil, a maioria dos pacientes com DF concentra-se em áreas pobres, com baixa renda familiar. Essas pessoas são constantemente negligenciadas pelas políticas governamentais, que deveriam prover cuidados primários em saúde, educação, transporte, habitação (NAOUM; NAOUM, 2004).”

Destaca-se que a medicação é de alto custo, o que torna o valor de tratamento impraticável, tendo em vista o baixo grau de renda dos Assistidos. Conforme orçamentos em anexos, **cada frasco com 100 cápsulas custa entre R\$ 159,90 (cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos) e R\$205,90 (duzentos e cinco reais e noventa centavos), podendo chegar a até R\$300,00**, sendo que, **como a enfermidade (anemia falciforme) não tem cura, o gasto é contínuo e vitalício.**

Buscando maiores esclarecimentos, bem como a solução extrajudicial da questão, foram expedidos diversos ofícios (OFÍCIO 12DPE – FSA nº 174/2014 de 16 de outubro de 2014 à **2ª DIRES**; OFÍCIO 12DPE – FSA nº 175/2014 de 16 de outubro de 2014 à **Secretária de Saúde do Município de Feira de Santana**; OFÍCIO 12DPE – FSA nº 177/2014 de 20 de outubro de 2014 ao Gabinete do **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** e o OFÍCIO 12DPE – FSA nº 200/2014 de 21 de novembro de 2014 ao **Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET) da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS)**).

Até o momento a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA, apresentou resposta, no dia 03 de novembro de 2014, informando que o medicamento HIDROXIUREIA possui **distribuição**

³ Disponível em: <http://periodicos.uern.br/index.php/extendere/article/view/777/428>

EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL, pertencendo ao ELENCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA do **COMPONENTE ESPECIALIZADO**.

A 2ª Dires, por sua vez, em seu ofício 1191/2014 de 11 de novembro de 2014, **se restringiu a apresentar CÓPIA DE NOTA TÉCNICA** expedida pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DASF), de 28 de outubro de 2014, na qual informa que a atual empresa detentora do registro do medicamento HIDROXIURÉIA 500 MG, ELFA MEDICAMENTOS LTDA., foi TEMPORARIAMENTE SUSPensa de LICITAR e CONTRATAR com a Administração Pública Direta e Indireta, conforme Portaria 076 de 16/09/2014, publicada no DOE em 17/09/2014 (mencionada portaria informa que a SUPERINTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, considerando entendimento dotado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, resolveu APLICAR SANÇÃO de **SUSPENSÃO** do direito de LICITAR e CONTRATAR com a Administração Estadual pelo **PERÍODO DE 02 MESES** e MULTA, a partir da PUBLICAÇÃO do ato, ocorrida no dia **17 de SETEMBRO DE 2014**).

Como se vê, o período de suspensão **encerrou-se (em NOVEMBRO/2014)** e, até presente a data, não foi retomado o procedimento regular de distribuição do medicamento.

Destaca-se que as informações apresentadas pelo Estado da Bahia são VAGAS e NÃO ESCLARECEM o motivo da **AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO** do medicamento em **período anterior à mencionada sanção de suspensão**; nem esclarece o motivo pelo qual a questão AINDA NÃO FOI REGULARIZADA.

Ademais, mostra-se **altamente DISCUTÍVEL** a aplicação pelo ESTADO DA BAHIA **de SANÇÃO SUSPENSÃO** que pudesse acarretar a FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO, de ALTO CUSTO, referente a DOENÇA GRAVE, **sem que tivesse sido APRESENTADA ALTERNATIVA RAZOÁVEL para que os PACIENTES não sofressem INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO**.

Destaca-se, ainda, que o Estado da Bahia, pela 2ª Dires e pelo gabinete do Secretário Estadual de Saúde, **omitiu-se em relação às informações requisitadas** pela Defensoria Pública, em **PREJUÍZO à APURAÇÃO INTEGRAL dos DANOS SOFRIDOS e do QUANTITATIVO total dos pacientes envolvidos.**

Conforme constou no ofício OFÍCIO 12DPE – FSA nº 174/2014 de 16 de outubro de 2014 à 2ª Dires:

“Assim, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, do art. 68, inciso X, e do art. 148, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, no prazo de 30 dias:

a) Requisita-se informações acerca da mencionada demanda do(a) ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, notadamente, acerca disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive, com relação aos 55 Associados indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão;

b) Requisita-se a relação de todos os portadores de DOENÇAS FALCIFORME que não estão mais recebendo a medicação HIDROXIUREIA (HYDREA), inclusive com cópia do relatório/receita/solicitação médica com indicação das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

c) Solicita-se providências no sentido da adequada disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)** aos portadores de DOENÇA FALCIFORME.”

Por sua vez, constou no OFÍCIO 12DPE – FSA nº 177/2014 de 20 de outubro de 2014 ao Chefe de Gabinete do Secretário de Saúde do Estado da Bahia:

“Assim, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, do art. 68, inciso X, e do art. 148, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, no prazo de 30 dias:

a) Requisita-se informações acerca da mencionada demanda do(a) ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, notadamente, acerca disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive, com relação aos 55 Associados indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão;

b) Requisita-se a relação de **todos** os portadores de DOENÇAS FALCIFORME de Feira de Santana que não estão mais recebendo a medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive com cópia do relatório/receita/solicitação médica com indicação das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

c) Solicita-se providências no sentido da adequada disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)** aos portadores de DOENÇA FALCIFORME.”

Dessa forma, esgotadas as tentativas administrativas de obtenção do tratamento indispensável à manutenção da saúde dos Assistidos, não restou opção senão socorrerem-se ao Judiciário.

Nesse sentido, comprova-se que, diante da situação dos Assistidos, há obrigação da Administração Pública, através dos seus agentes, de disponibilizar todo o tratamento de saúde indicado.

Assim, conforme atesta robusta documentação anexa, os Assistidos necessitam, com urgência, **receberem regularmente o medicamento HIDROXIURÉIA**, para que possam realizar tratamento em relação à patologia apresentada, **ANEMIA FALCIFORME/DOENÇA FALCIFORME**, ou terão que suportar as consequências da **inércia estatal, com resultados danosos à saúde** destes.

DO DIREITO

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Antes de mais nada, importa mencionar que, a teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, compete ao entes federativos cuidar da saúde pública, assim fornecendo tratamento, medicamentos e disponibilizando exames, consultas médicas e cirurgias gratuitos a quem quer que necessite:

“Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;”

E por força do quanto disposto na lei maior, é que os tribunais pátrios têm consolidado o entendimento de que promover ações e serviços públicos de saúde é obrigação de caráter solidário da União, dos Estados e dos Municípios. Neste sentido, vale trazer à baila o seguinte aresto, originado do Pretório Excelso:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. RE 195192/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/02/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 31-03-2000, PP-00060. (grifos nossos).”

Ademais, o direito à vida, como todo direito individual fundamental, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação *a posteriori*, sendo obrigação solidária dos entes federativos, a teor do que preleciona os arts. 6º, 23, inc. II, e 196 da Carta Magna, a promoção da saúde, esta entendida como corolário lógico do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste mesmo sentido foi o entendimento fixado no acórdão cujo excerto segue transcrito, oriundo do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 235).

Dessarte, restando demonstrada a legitimidade passiva de qualquer dos entes federativos, é indubitoso que a presente ação poderia ser proposta, a critério da parte autora, em desfavor de apenas um dos entes federativos, de todos ou de alguns destes (Estado-membro/Município).

II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ORIGEM DO DEVER ESTATAL DE FORNECER TRATAMENTO DE SAÚDE A QUEM NECESSITE - MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS,

EQUIPAMENTOS, AJUDAS DE CUSTO, CONSULTAS ESPECIALIZADAS, INTERNAÇÕES HOSPITALARES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

A saúde é direito público subjetivo, pela qual deve zelar o Poder Público a quem, segundo o STF, incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Sendo assim, contraria frontalmente a Constituição a indiferença aos problemas da saúde da população por parte dos agentes públicos.

No caso em tela, percebe-se claramente que a parte Requerida, ao deixar de tomar as providências necessárias para o tratamento postulado, conforme solicitado pelos médicos dos Assistidos, como forma de tratá-los das moléstias que os acometem, viola frontalmente um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e submete os pacientes a suportarem sérias consequências, derivadas da gravidade dos seus estados saúde.

A Carta Magna impõe:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.** (grifos nossos)”

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, regulamenta o direito à saúde e determina:

“Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Como se pode observar, estamos diante de um direito que merece atenção: **o direito à vida digna, com saúde, que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este basilar de todo o ordenamento jurídico nacional.** E em face da primazia de tal princípio, juristas de renome não admitem que a escassez de recursos públicos e os gastos orçamentários sejam utilizados como dados obstativos à prestação positiva do Estado no sentido de garantir a qualquer do povo um mínimo existencial intangível⁴.

Inadmissível ainda o entendimento de que tal direito fundamental é norma programática. Muito pelo contrário, trata-se de norma autoaplicável e não dispensa obediência imediata. Portanto, **ao Poder Público cabe o dever de realizar as adequações orçamentárias indispensáveis para cumprimento de obrigações inerentes ao direito fundamental à saúde, como a disponibilização de CONSULTAS, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, AJUDA DE CUSTO, EXAMES, MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS OU CIRURGIAS em hospital integrante da rede pública de saúde ou em unidade da rede privada, às expensas do ente público Requerido, como sói ocorrer no caso *sub examen*.**

Procedimentos técnicos e burocráticos de aquisição de tratamento não podem, de forma alguma, ser óbice para efetivação do direito à saúde dos Assistidos. Mesmo que se alegue que **o tratamento pleiteado** não é disponibilizado pelo SUS, os relatórios médicos juntados a esta peça são claros ao afirmarem que foi a melhor e mais indicada intervenção clínica a ser executada.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 305-326.

Ademais, em se tratando de saúde pública, direito do cidadão e dever do Estado, não prevalece a norma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ou mesmo as disposições da Lei nº 8.666/93 que confrontem com os preceitos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a afastar a aplicabilidade imediata de tais dispositivos constitucionais.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis, diante da possibilidade de perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

Aos Assistidos, pois, só restou recorrer à via judicial, instância que tem o poder/dever de corrigir a mencionada lesão. Outro não é o entendimento dos tribunais brasileiros.

Com relação ao fornecimento de **MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS e AJUDA DE CUSTO**, tem se consolidado a jurisprudência a obrigatoriedade de sua disponibilização, inclusive **sendo desnecessária a existência de pedido administrativo**:

“Ementa: Apelação Fornecimento de **fraldas descartáveis, lenços umedecidos e cadeira de rodas adaptada** para portadores de paralisia cerebral Admissibilidade Artigo 196 da Constituição Federal Direito constitucional à saúde Dever do Poder Público em fornecer medicamento àqueles que necessitam Responsabilidade solidária dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da CF **Necessidade e eficácia demonstradas Ausência de comprovação de pedido administrativo Desnecessidade** Incidência do princípio da **inafastabilidade da jurisdição**, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal - Sentença mantida - Recurso não provido.”

(TJSP - 0017293-60.2010.8.26.0348 Apelação; Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2013; Data de registro: 06/07/2013; Outros números: 172936020108260348)

“Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pelo Enunciado de Direito Público nº 16. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. Menor portador de paralisia nas pernas e problemas visuais. **Necessidade de cadeira de rodas. Ausência de padronização** que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. **Indisponibilidade do direito à saúde**. Art. 196 da Constituição Federal. Documentos encartados aos autos que atestam a necessidade da agravada. Recuso improvido.”

(TJSP - 0011498-45.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/06/2013; Data de registro: 26/06/2013; Outros números: 114984520138260000)



Defensoria Pública BAHIA

Instituição essencial à Justiça

Ementa: Mandado de Segurança - **Fornecimento de insumos** Admissibilidade - Configurada responsabilidade do Estado - **Providências burocráticas não elidem a obrigação** (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) Recursos improvidos.

(TJSP - 0020532-50.2011.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário, Relator(a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/06/2013; Data de registro: 20/06/2013; Outros números: 205325020118260053)

“Ementa: AGRAVO INTERNO Processo Equipamento Cadeira de rodas Paraplegia e Insuficiência Renal Crônica Fornecimento Bloqueio de Verbas Públicas Tutela antecipada Possibilidade Art. 557 do Código de Processo Civil Negativa de seguimento Possibilidade: Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação da agravante. Ementa da decisão: PROCESSO Equipamento - **Cadeira de rodas** Paraplegia e Insuficiência Renal Crônica - Fornecimento - **Bloqueio de Verbas Públicas** - Tutela antecipada Possibilidade: Presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, se impõe a liminar ou a antecipação de tutela. -- **O equipamento indispensável à vida ou à saúde** não pode ser negado, impondo-se apenas a fixação de **tempo hábil para avaliação médica e fornecimento**. -- Em casos de descumprimento de ordem judicial, o **bloqueio de verbas públicas é medida admitida** pela jurisprudência.”

(TJSP - 0002044-41.2013.8.26.0000 Agravo Regimental; Relator(a): Teresa Ramos Marques; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/06/2013; Data de registro: 11/06/2013; Outros números: 2044412013826000050001)

“Ementa: Obrigação de fazer. Pretensão de obter o **pagamento retroativo de auxílio pecuniário** em virtude de realização de **tratamento médico fora do domicílio**. Interpretação da Portaria SAS n. 55/99. **Comprovação das viagens realizadas** entre 2005 e 2008. Sentença de procedência. Apelação não provida.”

(TJSP - 0000134-93.2009.8.26.0266 Apelação; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2012; Data de registro: 25/05/2012; Outros números: 1349320098260266)

“Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inocorrência. A ação para o **fornecimento de medicamento e afins** pode ser proposta em face de **qualquer pessoa jurídica de Direito Público** Interno. Súmula nº 37 do E. TJSP. PEDIDO DE **TRATAMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEADO PELO MUNICÍPIO E PELA FAZENDA ESTADUAL O TRANSPORTE AÉREO, DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ESTADIA DO PACIENTE E ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE**. Tratamento solicitado pelo médico responsável tendo em vista o grande risco de morte da paciente que deve ser atendido em decorrência da **obrigação do Estado em assegurar o direito à vida e à saúde de forma ampla**. Honorários de advogado que devem ser pagos em decorrência da sucumbência. RECURSOS NÃO PROVIDOS.”

(TJSP - 0026804-34.2011.8.26.0482 Apelação; Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/06/2013; Data de registro: 28/06/2013; Outros números: 268043420118260482)

“Ementa: Direito à saúde Custeio de tratamento de saúde em Curitiba Admissibilidade - Caso em que veio comprovada a necessidade do prosseguimento do tratamento em hospital especializado Impetrante que não tem condições custear as despesas para realização de **tratamento fora do domicílio Dever do Estado**, em sentido genérico **Entes federativos que estão obrigados solidariamente a assegurar a saúde, a vida e a dignidade** dos indivíduos Inteligência dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal Direito à vida que não pode ceder frente ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) Precedentes do STF e do STJ - Recursos improvidos.”

(TJSP - 0001859-90.2009.8.26.0372 Apelação / Reexame Necessário; Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Comarca: Monte Mor; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2013; Data de registro: 21/05/2013; Outros números: 18599020098260372)

Ademais, o **tratamento** postulado é essencial para o acompanhamento, prevenção e amenização da patologia da qual os Assistidos são portadores, possibilitando-lhes uma melhor qualidade de vida, e mesmo a sobrevivência digna destes, de maneira que impedir administrativamente o seu acesso gratuito aos hipossuficientes que não reúnam condições econômicas mínimas para a sua aquisição, como faz o ente público Requerido, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal significa, em se falando de hermenêutica constitucional, contrariar o Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais e o Princípio da Interpretação das Leis em Conformidade com a Constituição, na notável lição do mestre Canotilho⁵.

Ora, tal situação reprovável exposta nos autos desvela um ambiente onde impera o desrespeito a princípios e direitos basilares previstos na nossa Carta Magna e deve ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário, posto que aviltante e ofensiva aos valores constitucionais supremos, como o direito a uma vida digna, cuja titularidade pertence a todos os indivíduos independentemente da sua condição econômica, raça, sexo, cor, idade.

Desse modo, considerando que os profissionais médicos responsáveis pelo acompanhamento dos Assistidos estão inteiramente comprometidos com a manutenção da saúde destes e são os únicos em inteira condição de aferirem qual a melhor terapêutica a ser seguida por estes, dúvida não resta que o **tratamento** reportado lhes é essencial, de modo que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, lastreada nas robustas provas trazidas aos autos, requer o julgamento procedente da sua postulação, para obrigar o Requerido a disponibilizar aos Assistidos o tratamento de que necessitam. Tudo conforme revelam os relatórios médicos e solicitações anexados.

DO DIREITO AO CUSTEIO E REEMBOLSO

⁵ *Apud* MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. P.44.

É importante destacar que a eventual realização de despesas com o **tratamento de saúde**, caso ocorra, não se dará por mera comodidade ou conveniência dos Assistidos, mas sim, em razão de situação de urgência e necessidade, eis que o tratamento e acompanhamento médico já estão sendo realizados, sendo que o Sistema Único de Saúde, apesar de solicitado para disponibilizar o tratamento de forma integral, não tem atendido de forma adequada às necessidades dos hipossuficientes para a preservação da saúde e dignidade destes.

Conforme tem entendido a jurisprudência em situações semelhantes:

“Ementa: Obrigação de fazer. Pretensão de obter o **pagamento retroativo de auxílio pecuniário** em virtude de realização de **tratamento médico fora do domicílio**. Interpretação da Portaria SAS n. 55/99. **Comprovação das viagens realizadas** entre 2005 e 2008. Sentença de procedência. Apelação não provida.”
(TJSP - 0000134-93.2009.8.26.0266 Apelação; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2012; Data de registro: 25/05/2012; Outros números: 1349320098260266)

“Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de neoplasia maligna de pulmão (câncer) Antecipação de tutela deferida para **determinar o fornecimento gratuito de medicamentos** Além da "astreinte", o MM. Juízo **AUTORIZOU À PARTE ADQUIRIR OS MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS, OBTENDO-SE REEMBOLSO DO ESTADO**, se decorrido o prazo legal sem atendimento Descumprimento da liminar com relação ao medicamento Clindamicina 10,3mg Insurgência da Fazenda do Estado contra cobrança do valor despendido com o referido fármaco Possibilidade de o MM. Juízo aplicar as medidas **NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE ROL DO ART. 461, § 5º, DO CPC QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DEMONSTRAÇÃO DA DEMORA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE** da agravada - Recurso não provido”
(TJSP - 0092056-04.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento; Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2013; Data de registro: 26/06/2013; Outros números: 920560420138260000)

Ementa: MEDICAMENTOS - Paciente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo Município. **Responsabilidade solidária** com os demais entes federativos. **DEVIDA A INDENIZAÇÃO, APÓS O PEDIDO FORMAL E EXPRESSO ENDEREÇADO À RÉ**, pelo **dano material** sofrido. Preliminares afastadas. Recursos improvidos.
(TJSP - 9145589-02.2002.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Moacir Peres; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data de registro: 12/07/2005; Outros números: 2801615600)

“ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO MÉDICO PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NO SUS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ART. 333, I, DO CPC. 1. Conforme já admitido pela Turma, a jurisprudência pátria admite o **direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares**, havendo **negativa de tratamento ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular**, à vista de **inexistência ou insuficiência do serviço público** e da absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”
(TRF4, AC 5003928-07.2010.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/06/2011)

“A jurisprudência pátria admite o direito **ao ressarcimento de despesas médicas particulares** quando há **negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular**, ante a **inexistência ou insuficiência do serviço público**, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”

(TRF4 - Processo:AC 8092 RS 2002.71.08.008092-4, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Julgamento: 24/08/2010; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação:D.E. 30/08/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL - Parada cardiorrespiratória durante consulta médica no interior de hospital particular Internação de emergência Transferência para UTI de nosocômio público e pagamento das despesas efetuadas até a efetiva remoção. Admissibilidade. Tutela constitucional do direito à vida (artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal). Dever de prestar atendimento integral à saúde. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.”

(TJSP - Apelação nº 0007431-40.2012.8.26.0269; Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo; Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Comarca de Itapetininga; Voto nº 12358; 22/05/2013)

Direito à saúde. Pedido de transferência de hospital particular para público, em virtude da impossibilidade de continuar custeando despesas com internação em UTI. Demora no atendimento. Entes federativos que têm a obrigação de prestar serviços de saúde ao cidadão. Custeio das despesas havidas a partir do momento em que se requereu a transferência. Recurso do autor parcialmente provido e recursos das rés improvidos, com observação.

(TJSP - Apelação Nº 0002431-28.2012.8.26.0053; Comarca de São Paulo; Apelante/Apelado: Carlos Grana Pombo; Apdos/Aptes: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fazenda; do Estado de São Paulo; VOTO Nº 26817; 09/04/2013)

Como se vê, tendo havido negativa de atendimento adequado, integral e imediato pelo SUS, fazem jus os Assistidos ao reembolso de despesas eventualmente realizadas e/ou que venham a ser realizadas, referentes a valores despendidos no tratamento da moléstia apresentada, de tal sorte que só restou recorrer à via judicial, instância que tem o poder/dever de corrigir a mencionada lesão.

DA OMISSÃO DO REQUERIDO NA RESPOSTA AOS OFÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já mencionado, a Defensoria Pública expediu ofícios que não foram adequadamente respondidos pela 2ª DIRES e pelo gabinete do Secretário Estadual de Saúde.

De fato, o Estado da Bahia, pela 2ª DIRES e pelo gabinete do Secretário Estadual de Saúde, omitiu-se em relação às informações requisitadas pela Defensoria Pública, em PREJUÍZO à APURAÇÃO INTEGRAL dos DANOS SOFRIDOS e do QUANTITATIVO total dos pacientes envolvidos.

Conforme constou no ofício OFÍCIO 12DPE – FSA nº 174/2014 de 16 de outubro de 2014 à 2ª DIRES:



“Assim, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, do art. 68, inciso X, e do art. 148, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, no prazo de 30 dias:

a) Requisita-se informações acerca da mencionada demanda do(a) ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, notadamente, acerca disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive, com relação aos 55 Associados indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão;

b) Requisita-se a relação de todos os portadores de DOENÇAS FALCIFORME que não estão mais recebendo a medicação HIDROXIUREIA (HYDREA), inclusive com cópia do relatório/receita/solicitação médica com indicação das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

c) Solicita-se providências no sentido da adequada disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)** aos portadores de DOENÇA FALCIFORME;”

Por sua vez, constou no OFÍCIO 12DPE – FSA nº 177/2014 de 20 de outubro de 2014 ao Chefe de Gabinete do Secretário de Saúde do Estado da Bahia:

“Assim, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, do art. 68, inciso X, e do art. 148, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, no prazo de 30 dias:

a) Requisita-se informações acerca da mencionada demanda do(a) ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, notadamente, acerca disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive, com relação aos 55 Associados indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão;

b) Requisita-se a relação de **todos** os portadores de DOENÇAS FALCIFORME de Feira de Santana que não estão mais recebendo a medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)**, inclusive com cópia do relatório/receita/solicitação médica com indicação das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

c) Solicita-se providências no sentido da adequada disponibilização da medicação **HIDROXIUREIA (HYDREA)** aos portadores de DOENÇA FALCIFORME;”

Ocorre que a 2ª Dires, em seu ofício 1191/2014 de 11 de novembro de 2014, se restringiu a apresentar CÓPIA DA NOTA TÉCNICA expedida pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DASF), de 28 de outubro de 2014, na qual informa que a atual empresa detentora do registro do medicamento HIDROXIURÉIA 500 MG, ELFA MEDICAMENTOS LTDA., foi TEMPORARIAMENTE SUSPENSA de LICITAR e CONTRATAR com a Administração Pública Direta e Indireta, conforme Portaria 076 de 16/09/2014, publicada no DOE em 17/09/2014 (mencionada portaria informa que a SUPERINTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, considerando

entendimento dotado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, resolveu APLICAR SANÇÃO de **SUSPENSÃO** do direito de LICITAR e CONTRATAR com a Administração Estadual pelo **PERÍODO DE 02 MESES** e MULTA, a partir da PUBLICAÇÃO do ato, ocorrida no dia **17 de SETEMBRO DE 2014**).

Neste ponto, é importante destacar que o poder de requisição da Defensoria Pública decorre diretamente da Constituição Federal, em atenção à teoria dos poderes implícitos, segundo a qual **em decorrência de a Constituição atribuir competências expressas a determinado órgão**, estaria **também atribuindo**, na forma de poderes implícitos, a esse mesmo órgão estatal, **os meios necessários à integral realização de tais fins que lhe foram outorgados**.

Estabelece o art.134 da Constituição Federal que a Defensoria Pública é instituição **permanente, essencial** à função jurisdicional do Estado, sendo **expressão e instrumento do regime democrático**, de modo que apenas com a PRERROGATIVA DO PODER DE REQUISIÇÃO terá condições de prestar efetivamente **Assistência Jurídica INTEGRAL** e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), com a PROMOÇÃO DOS **DIREITOS HUMANOS** e a defesa judicial e **EXTRAJUDICIAL**, dos direitos **INDIVIDUAIS e COLETIVOS** dos necessitados.

De fato, as **limitações sofridas pelos Assistidos**, bem como o **volume e complexidade** das demandas atendidas pela Defensoria Pública impõem que sejam adotadas **diversas diligências** antes da propositura das ações judiciais para a **adequada instrução** destas e, sobretudo, para **melhor esclarecimento das questões e busca de solução extrajudicial** dos conflitos, visando, assim, uma **maior eficiência e celeridade na pacificação** dos conflitos, sem a necessidade de propositura de incontáveis ações judiciais que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário.

Com efeito, a **solução das demandas sem a necessidade de ação judicial** ou, caso o processo seja indispensável, a **adequada instrução da petição inicial**, atendem a preceitos constitucionais, notadamente, aos

princípios da eficiência, da celeridade, do acesso efetivo à Justiça, da razoável duração dos processos, da razoabilidade e da proporcionalidade de tal sorte que **se mostra indispensável que os ofícios e requisições da Defensoria Pública sejam adequadamente respondidos e cumpridos.**

Pensar de forma contrária, resultaria **no absurdo raciocínio** de que a Defensoria Pública seria obrigada a **ajuizar centenas de ações judiciais prévias e preparatórias** apenas para a **adequada instrução de ações principais e para serem resguardadas suas prerrogativas institucionais**, o que afasta-se completamente dos ideais de acesso **extrajudicial, efetivo e célere à Justiça.**

Estabelece a Lei Complementar Federal 80/94:

“Art. 128. São **prerrogativas dos membros da Defensoria Pública** do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

X - **requisitar** de autoridade pública ou de seus agentes **exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências** necessárias ao exercício de suas atribuições;”

Por sua vez, estabelece a Lei Complementar Estadual 26/2006:

“Art. 68 - Os **Defensores Públicos, órgãos de execução** das funções da Defensoria Pública, têm as seguintes **atribuições**:

(...)

X - **requisitar** a cartórios, repartições ou autoridades competentes, **certidões, exames e esclarecimentos** necessários ao exercício regular de suas funções;

XI - **expedir notificações e requisições** no cumprimento do ofício defensorial;

(...)

Art. 148 - Constituem **prerrogativas dos Defensores Públicos**:

(...)

VI - **requisitar**, no exercício de suas funções, **exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos** de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, **sem qualquer despesa, encargo ou custo**, podendo, ainda, **acompanhar as diligências** que requerer;”

Destaca-se que o descumprimento a requisição da Defensoria Pública pode ensejar efeitos **civis, penais e administrativos**, inclusive,

crime de **desobediência** (art. 330 do Código Penal) e ato de **improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92), sem prejuízos de outras sanções previstas na Lei 7.347/85 e na Lei 12.527/2011.

Estabelece o Código Penal:

“Desobediência

Art. 330 - **Desobedecer a ordem legal de funcionário público:**

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

Por sua vez, a Lei 8.429/92 preceitua:

“Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**”

Determina a Lei 7.347/85:

“Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

Por sua vez, preceitua a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que

impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

(...)

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

(...)

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Assim, se faz necessária a determinação, mediante multa cominatória e outros meios coercitivos, **à 2 DIRES** e ao **gabinete do Secretário Estadual de Saúde**, obrigando-lhes a cumprirem integralmente os ofícios 12DPE – FSA nº 174/2014 e 12DPE – FSA nº 177/2014 apresentados pela Defensoria Pública.

DA TUTELA ANTECIPADA

Na esteira da melhor doutrina, conclui-se que determinados

pedidos ensejam a antecipação do respectivo deferimento, posto que evidenciados legal e faticamente.

Verifica-se, *in casu*, que o pedido é consubstanciado na determinação de um fazer que se pretende seja julgado antecipadamente.

Na verdade, a demora natural do processo, se vier a recair sobre a situação dos Assistidos, causará irreparável dano à saúde destes, visto que, como já afirmado acima, o tratamento indicado (**com medicação HIDROXIUREIA**) é o único meio eficaz para o acompanhamento e tratamento da moléstia apresentada (**ANEMIA FALCIFORME/DOENÇA FALCIFORME**) e quanto antes os portadores obtiverem o tratamento, maiores serão os benefícios, d'onde nasce o *periculum in mora*.

Por outro lado, a robusta documentação acostada traz, à clarividência, o *fumus boni juris*, além da prova inequívoca do alegado.

Restam, assim, devidamente preenchidos os requisitos do mencionado art. 273 do CPC, como transcrito infra:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”*

Estabelece a Lei 7.347/85:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Dessarte, requer a antecipação total da tutela para obrigar o Requerido a disponibilizar o tratamento indicado em razão da moléstia sofrida (medicação **HIDROXIUREIA**) aos Assistidos (grupo hipossuficiente e vulnerável referente a **TODOS os portadores de DOENÇA FALCIFORME/ANEMIA FALCIFORME da cidade de FEIRA DE SANTANA**), inclusive com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los (procedimentos, materiais, equipamentos,

instrumentos, insumos, medicamentos, consultas, exames e cirurgias) perante instituição privada, bem como providenciar o seus deslocamentos e de acompanhantes em caso do tratamento não ser realizado nesta cidade, custeando todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem. Tudo conforme relatórios e laudos médicos anexados.

Cumulativamente, **ad cautelam, e buscando o resultado prático equivalente, requer-se a autorização dos Assistidos à realização do tratamento indispensável e não disponibilizado no âmbito do SUS, diretamente perante hospital/clínica/prestador particular, às EXPENSAS DO REQUERIDO, inclusive, nos termos do art. 249, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como, que seja autorizada a realização das despesas IMEDIATAS e URGENTES que, apesar da grande dificuldade, conseguem realizar, referentes ao tratamento não disponibilizado, garantindo-lhe RESSARCIMENTO/REEMBOLSO posterior**, no valor correspondente gasto.

DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Ante a urgência da situação, sem prejuízo das intimações regularmente realizadas no âmbito do E-SAJ, faz-se mister a intimação direta dos órgãos integrantes da pessoa jurídica demandada, responsáveis *in concreto*, pela efetivação das tutelas antecipadamente concedidas, quais sejam, a **PROCURADORIA DO ESTADO em Feira de Santana**, a **2ª DIRES – FEIRA DE SANTANA** e o **Secretário de Saúde do Estado da Bahia**, para que providenciem o cumprimento da ordem judicial, conforme reconhece a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ÓRGÃO DESTINATÁRIO DAS ORDENS MATERIAIS AO CUMPRIMENTO DE COMANDOS JUDICIAIS.** OFÍCIO-CIRCULAR Nº 178/2009-CGJ. É a **Secretaria Estadual de Saúde** o órgão **destinatário** das citações e **intimações ao cumprimento de ordens materiais** oriundas do Poder Judiciário, relativamente ao fornecimento de medicamentos, mostrando-se descabida, portanto, intimação do Procurador do Estado quanto à decisão que deferiu a liminar à disponibilização do tratamento pleiteado, nos termos do Anexo I do Ofício-Circular nº 178/2009-CGJ.”

(TJRS - Agravo de Instrumento nº 70060888088, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/07/2014)

“TUTELA ANTECIPADA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO. 1. O **deferimento da tutela antecipada inaudita altera pars** não depende da prévia citação do réu. 2. A **intimação para cumprimento da decisão** de defere a tutela liminar para fornecimento de medicamento **deve recair na pessoa do gestor do SUS (...)**.”

(TJRS - Agravo de Instrumento nº 70060489358, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 03/07/2014)

Ementa: AGRAVO INTERNO. MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA Omissa a decisão, no que se refere à intimação dos réus. Não há irregularidade na intimação para o cumprimento da obrigação de fazer deferida. **A PESSOA COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO** desse tipo de determinação judicial é **O SECRETÁRIO ESTADUAL (OU MUNICIPAL) DE SAÚDE**, pois **a ele incumbe a atribuição de fazer cumprir questões relativas à saúde no Estado**, razão por que foi **remetida a ele a intimação da decisão**. Determinada, porém, a intimação do Estado da sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS - Agravo Nº 70058679713, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/02/2014)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. **ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 178/2009. Nos termos do Ofício-Circular nº 178/09 da CGJ, o **destinatário de intimação para o cumprimento de ordem material de fornecimento de fármacos é o Secretário Estadual da Saúde**. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido.”

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056722929, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 30/09/2013)

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) seja deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito;
- b) A concessão da **medida liminar (inaudita altera pars)**, determinando-se que o Estado da Bahia, pelo representante da Secretaria de Saúde, **providencie a imediata disponibilização do tratamento indicado em razão da moléstia sofrida (medicação HIDROXIUREIA) aos Assistidos (TODOS os portadores de DOENÇA FALCIFORME/ANEMIA FALCIFORME da cidade de FEIRA DE SANTANA com prescrição para este tratamento), inclusive, com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los**



(procedimentos, tratamento, exames, materiais, cirurgias, etc.) perante hospital/clínica particular especializado (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS); bem como providenciar os seus deslocamentos e de acompanhantes caso o tratamento não seja realizado nesta cidade, arcando com todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem que se façam necessários;

- c) Cumulativamente, ad cautelam e buscando o resultado prático equivalente, requer-se liminarmente concessão da medida cautelar (inaudita altera pars) para a AUTORIZAÇÃO dos Assistidos à REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO indispensável e não disponibilizado no âmbito do SUS, DIRETAMENTE perante hospital/clínica/prestador PARTICULAR, às EXPENSAS DO REQUERIDO, inclusive, nos termos do art. 249, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como, que seja autorizada a realização das despesas IMEDIATAS e URGENTES que, apesar da grande dificuldade, conseguirem realizar, referentes ao tratamento não disponibilizado, garantindo-lhes RESSARCIMENTO/REEMBOLSO posterior;
- d) A concessão da medida liminar (*inaudita altera pars*), determinando-se, mediante aplicação de multa cominatória e outros meios coercitivos, que a 2ª DIRES – FEIRA DE SANTANA e o Secretário Estadual de Saúde, cumpram os ofícios 12DPE – FSA nº 174/2014 e 12DPE – FSA nº 177/2014 apresentados pela DEFENSORIA PÚBLICA, notadamente para que: 1) sejam apresentadas informações integrais acerca da mencionada demanda da ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, inclusive, acerca disponibilização da medicação HIDROXIUREIA (HYDREA), com relação aos



Assistidos indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão; 2) Seja apresentada a a RELAÇÃO DE TODOS OS PORTADORES de DOENÇAS FALCIFORME de FEIRA DE SANTANA que NÃO ESTÃO RECEBENDO A MEDICAÇÃO HIDROXIUREIA (HYDREA), inclusive COM CÓPIAS DOS RELATÓRIOS/RECEITAS/SOLICITAÇÕES MÉDICAS com indicações das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

- e) Seja fixada multa diária em valor relevante (não inferior a R\$10.000,00), buscando compelir o Estado ao imediato cumprimento das liminares, **bem como, sucessivamente, em caso de descumprimento, a realização do BLOQUEIO⁶ DE VERBAS PÚBLICAS para o custeio do tratamento;**
- f) A intimação pessoal da **PROCURADORIA DO ESTADO em Feira de Santana, da 2ª Dires – Feira de Santana e do Secretário de Saúde do Estado da Bahia para que providenciem o imediato cumprimento das tutelas de urgência concedidas;**
- g) A citação da parte contrária para, querendo, apresentar a resposta competente;
- h) O julgamento pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, determinando-se que o Estado da Bahia providencie a imediata disponibilização do tratamento indicado em razão da moléstia sofrida (medicação HIDROXIUREIA) aos Assistidos (TODOS os**

⁶ Podendo ser realizado pelo sistema **BACENJUD**, em conta bancária do ESTADO DA BAHIA, *preferencialmente* em conta na qual é feito o repasse do FESBA – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA – CNPJ: 05.816.630/0001-52 (Dados Bancários: **001 -Banco do Brasil, Agência: 03832-6, Conta: 000990345-3**).

Salienta-se que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA está cadastrado com o seguinte número de CNPJ: 08.576.590/0001-07 (Dados Bancários: Banco 104,



portadores de DOENÇA FALCIFORME/ANEMIA FALCIFORME da cidade de FEIRA DE SANTANA com prescrição para este tratamento), inclusive, com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los (procedimentos, tratamento, exames, materiais, cirurgias, etc.) perante hospital/clínica particular especializado (**independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS**); bem como providenciar o seus deslocamentos e de acompanhantes caso o tratamento não seja realizado nesta cidade, arcando com todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem que se façam necessários;

- i) A condenação do Requerido ao Reembolso/Ressarcimento de despesas eventualmente realizadas (a serem apuradas em liquidação) e aquelas que vierem a ser realizadas durante do processo, **referentes ao tratamento não disponibilizado no âmbito do SUS, em razão da moléstia apresentada;**
- j) O julgamento pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, determinando-se, mediante aplicação de multa cominatória e outros meios coercitivos, que a **2ª DIRES – FEIRA DE SANTANA** e o **Secretário Estadual de Saúde**, cumpram os **ofícios** 12DPE – FSA nº 174/2014 e 12DPE – FSA nº 177/2014 apresentados pela **DEFENSORIA PÚBLICA, notadamente para que: 1) sejam apresentadas informações integrais acerca da mencionada demanda do(a) ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORME, inclusive, acerca disponibilização da medicação HIDROXIUREIA (HYDREA), com relação aos Assistidos indicados na lista anexa, bem como a estimativa de data(s) para a regularização da questão; 2) Seja apresentada a**



a RELAÇÃO DE TODOS OS PORTADORES de DOENÇAS FALCIFORME de FEIRA DE SANTANA que NÃO ESTÃO RECEBENDO A MEDICAÇÃO HIDROXIUREIA (HYDREA), inclusive COM CÓPIAS DOS RELATÓRIOS/RECEITAS/SOLICITAÇÕES MÉDICAS com indicações das PRESCRIÇÕES e POSOLOGIAS para cada paciente;

- k) A condenação da parte requerida ao pagamento de **verbas sucumbenciais**⁷ ao fundo gerido pela DEFENSORIA PÚBLICA, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, em atenção aos Enunciados nº 11⁸ e 14⁹ da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Fundo de Assistência Judiciária - DPE com depósito na seguinte conta: **BB ARRECAD FAJDPE BA, Banco do Brasil S/A, Agência 3832-6, Conta Corrente 992.831-6**);
- l) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, tais como depoimento pessoal, testemunhal, pericial, entre outros; e

Sejam observados os ditames relativos à intimação pessoal, inclusive, com vista dos autos, dos membros da DEFENSORIA PÚBLICA e a contagem em dobro de todos os prazos, nos moldes da Lei Complementar

⁷ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI – executar e receber as **verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação**, inclusive quando devidas por **quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

⁸ **ENUNCIADO Nº 11: Nas petições iniciais, contestações e reconvenções deverão constar o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.**

Justificativa: A expressão “exceto nas ações contra entes da administração direta e indireta” presente no art. 3º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.045/08 encontra-se atualmente com eficácia suspensa desde a promulgação da Lei Complementar Federal nº 132/09, que deu nova redação ao art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a teor do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

⁹ **ENUNCIADO Nº 14: É admissível a cobrança de verbas sucumbenciais, pela Defensoria Pública em face do Estado, com base no art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com**

80/94, Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e Lei nº 1.060/50.

Dá a causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 15 de dezembro de 2014.

FÁBIO PEREIRA S. G. DE AGUIAR
DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, que não foi objeto de análise pela Súmula 421 do STJ.